



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 160 /2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
12ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/01/2011
PROCESSO Nº 1/3757/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200910194
RECORRENTE: M. DO SOCORRO GONÇALVES
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: VICENTE DE PAULO RODRIGUES
MATRÍCULA: 037.843-1-2
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES - SLE. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Afastada as nulidades e o pedido de perícia. A defesa não apresentou nenhum fato capaz de elidir o lançamento fiscal. Decisão amparada no artigo 139 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº. 12.670/1996, alterada pela Lei nº. 13.418/2003. Recurso conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer da Doutra procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"AQUISICAO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTACAO FISCAL - OMISSAO DE ENTRADAS. A EMPRESA SUPRA OMITIU ENTRADAS DE MERCADORIAS NO PERIODO DE 01/01/2009 A 08/06/2009, NUM MONTANTE DE R\$ 143.247,67, DETECTADO ATRAVES DE CONTAGEM DE ESTOQUE, CONFORME RELATORIOS SISTEMA (SLE) E INFORMACOES COMPLEMENTARES EM ANEXO."

1
AFS
AFS
AFS



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 24.352,10
Multa	R\$ 42.974,30
Total a Pagar	R\$ 67.326,40

Dispositivos infringidos: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97.
Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2009.15579 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.12533 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.15457 (fls. 07); Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 08); Relatório de Entradas (fls. 09 a 12); Relatório de Saídas (fls. 13 a 18); Relatório da Posição do Inventário (fls. 19 a 21).

O contribuinte não apresentou impugnação administrativa e foi julgado a revelia.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em face da confirmação da regularidade dos procedimentos adotados pelos autuantes, tendo em vista às disposições da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2003.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 44 a 51) por meio do qual pugna pela nulidade do Auto de Infração e requer a realização de perícia com vistas a comprovação da improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 423/2010 (fls. 57/60) opinou no sentido de declarar a procedência da autuação, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

2



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover a entrada de mercadorias sem nota fiscal, no período de janeiro a junho de 2009, no montante de R\$ 143.247,67 (quatrocentos e quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias-SLE.

Antes de adentrarmos ao mérito do processo, faz-se necessário analisar a nulidade suscitada pela recorrente, cerceamento ao direito de defesa por falta de relação de documentos que embasaram a infração apontada na inicial.

Não procede tal preliminar, pois o agente fiscal descreveu claramente a infração, fez um histórico dos fatos, relacionou os documentos que embasaram a autuação no ato das Informações Complementares, bem como, apresentou recibo dos documentos disponibilizados ao contribuinte após a lavratura do Auto de Infração.

Também não merece acolhida a solicitação de perícia contábil, suscitada pelo contribuinte, pois referido pleito não está acompanhado de quaisquer indícios de irregularidade no trabalho da fiscalização que justifique o encaminhamento do feito para o exame pericial, fato corroborado pela ausência de quesitos a serem formulados à perícia.

Quanto ao mérito, tem-se que o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é programa informatizado que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O SLE leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de entradas, no exercício de 2009.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE.

No presente caso o autuado não apresentou, nos autos, quaisquer elementos que pudessem refutar o trabalho da auditoria fiscal. Tendo desta forma infringido a legislação estadual, no tocante à obrigatoriedade da aquisição regular de mercadorias por ocasião das entradas, a teor do artigo 139 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

“Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.”

Assim sendo, tem-se que houve uma omissão de entradas, conforme totais consolidados no Auto de Infração e no relatório totalizador do Sistema de Levantamento de Estoque.

Comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular de procedência do Auto de Infração, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária e da manifestação da D. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$	R\$ 24.352,10
MULTA.....R\$	R\$ 42.974,30
TOTAL:.....R\$	R\$ 67.326,40

4



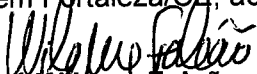
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **M. DO SOCORRO GONÇALVES** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e afastar a preliminar de **nulidade** suscitada pelo contribuinte, por cerceamento do direito de defesa sob o fundamento de que não consta nas Informações Complementares a relação dos documentos que deram suporte à autuação – referida preliminar foi afastada por unanimidade de votos sob o fundamento que consta nos autos as planilhas que embasaram o Auto de Infração, e que a documentação utilizada pela fiscalização foi entregue ao contribuinte, inclusive a planilha de contagem de estoque, devidamente assinada por quem acompanhou a contagem de estoque de mercadorias em estoque. Com relação à solicitação de perícia alegando a não existência da irregularidade denunciada no Auto de Infração – afastada por unanimidade uma vez que se trata de pedido genérico no qual o contribuinte não apontou falhas no Sistema de Levantamento de Estoques – SLE. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de procedência da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 11 de maio de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira

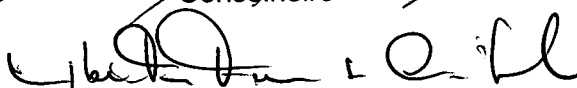

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro Relator


Pedro Eleutério Albuquerque
Conselheiro


Sebastião Almeida de Araújo
Conselheiro


PROCURADOR DO ESTADO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado